

TC - 010.095/2004-0

Natureza do Processo: Prestação de Contas Simplificada.

Unidade Jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo No Estado do Maranhão.

Requerente(s): Adalva Alves Monteiro

Trata-se de “recurso de embargo de declaração” interposto por Adalva Alves Monteiro (peça 216) em face do Acórdão 1.093/2014-Plenário (peça 152).

Em síntese, examinou-se nestes autos a Prestação de Contas Simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Maranhão – SESCOOP/MA, relativa ao exercício de 2003, sendo que as contas foram julgadas, por este Tribunal, regulares com ressalva com quitação aos responsáveis, por meio do Acórdão 2.211/2017 (peça 4, p. 2).

Em face dessa decisão foi interposto, pelo Ministério Público junto ao TCU, recurso de revisão (peça 5, p. 2 a 6), que restou conhecido e provido, no mérito, considerando irregulares as contas de Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro, condenando-as em débito solidário e multas, conforme Acórdão 1.093/2014-Plenário (peça 152).

Inconformada, a responsável, Adalva Alves Monteiro, interpôs embargo de declaração (peça 168, p. 1 a 5), que restou não conhecido, conforme Acórdão 34/2015-Plenário (peça 174).

Ainda em face da decisão condenatória, foi interposto recurso de reconsideração (peças 182-183), o qual foi conhecido, porém desprovido, no mérito, conforme Acórdão 3.100/2016-Plenário (peça 196).

Neste momento, o responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a peça como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. encaminhar os autos ao Gabinete do Relator Recursal, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e
3. à **unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados

do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 26/6/2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Carline Alvarenga do Nascimento
AUGC - 6465-3